

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00073

Data 05/02/2010	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 2009
Autor Dep. Marinha Raupp	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12 da MPV nº 479, de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 12

".....Art.108-B São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, bem como os atuais cargos do Quadro de Pessoal dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e ainda, os atuais cargos do Quadro de Pessoal dos Colégios Militares vinculados ou subordinados ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no artigo 109 desta Lei....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Propõe-se com esta emenda inserir na estruturação do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, proposto nos artigos 105 a 121, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 os professores integrantes do quadro de pessoal dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e ainda, os docentes dos Colégios Militares vinculados ou subordinados ao Ministério da Defesa.

Historicamente os professores dos extintos Territórios sempre pertenceram à mesma sistemática de classificação dos demais professores federais. Primeiro, eles tinham os mesmos benefícios previstos no Decreto nº 85.712/81. Com o advento do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596/87, os docentes dos extintos Territórios não foram incluídos num primeiro momento.

Em 1991, com a edição da Lei nº 8.270/91, os benefícios do PUCRCE foram estendidos para os docentes das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e também, para os docentes dos extintos Territórios.

E sempre que tiveram seus direitos negados pela administração federal, os docentes dos ex-



Territórios ingressaram com ação judicial e obtiveram êxito até a última instância.

Portanto, esses profissionais sempre estiveram vinculados de uma forma ou de outra, aos docentes das IFES, seja mediante dispositivo legal ou por meio de decisão judicial, pois o entendimento no judiciário sempre foi que, em sendo professores federais, eles tem direito aos mesmos benefícios e vantagens dos docentes das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação.

Ao criar plano de carreira distinto para servidores de situação idêntica, o governo federal discrimina os professores dos extintos Territórios e das Instituições de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e os trata como docentes de segunda categoria. No entanto, esses profissionais desempenham as mesmas funções no âmbito federal e não podem ter tratamento diferenciado.

Torna-se importante destacar que devido ao desempenho de atribuições análogas e ainda, pelo fato dos professores da IFES, dos extintos Territórios e dos Colégios Militares pertencerem ao quadro federal e integrarem o mesmo Plano de Carreira até a criação dos novos planos em 2008, o governo estabeleceu na Lei nº 11.784/2008, a mesma estrutura hierárquica e idêntica tabela remuneratória, razão pela qual esta emenda não implicará em aumento de despesa, obstáculo superado para aprovação desta emenda.

A justificativa de que os docentes ao integrarem a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico terão obrigatoriamente que ministrar aula no magistério superior e com isso, haverá mudança no tempo para aposentadoria, o artigo 111, parágrafo 1º, da Lei acima citada assegura que os professores "poderão" ministrar aula no magistério superior na condição de "exercício provisório" por prazo não superior a dois anos, desde que atendidos os requisitos de titulação exigidos para ingresso nos cargos do Magistério Superior. Portanto, será uma condição provisória que não implicará em alteração na vida funcional do docente.

Sala das Comissões, em de de 2010.

Deputada 
MARINHA RAUPP
PMDB/RO

PARLAMENTAR

